

## **PARECER Nº       , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2010, do Senador Paulo Duque, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem; e o PLS nº 397, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que altera o § 1º do art. 8º do Estatuto da Advocacia, a fim de estender por três anos a validade da aprovação na primeira etapa do Exame de Ordem.

Relator: Senador **GLADSON CAMELI**

### **I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2010, de autoria do Senador Paulo Duque, e nº 397, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que tramitam em conjunto. Ambos dispõem sobre o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o fim de fixar, por período determinado, a dispensa de realização da primeira etapa do exame para candidatos aprovados nessa fase.

Com essa finalidade, as proposições alteram a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia. O PLS nº 188, de 2010, pretende tornar válida, por cinco anos, a aprovação obtida na primeira fase do Exame de Ordem, quando este for realizado em duas etapas. O autor justifica a inovação sustentando ser injusta a submissão de candidato reprovado na segunda fase do exame a novas provas da primeira etapa.

Na mesma linha, o PLS nº 397, de 2011, intenta assegurar ao candidato aprovado na etapa de provas objetivas do Exame de Ordem o direito de participar, pelo prazo de três anos, da segunda etapa prático-profissional. O autor adota argumentação similar para justificar o projeto.

Distribuídas à apreciação da CE, as proposições serão analisadas, na sequência, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

As proposições, que tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 1.035, de 2011 – PLEN, do Senador Wellington Dias, não receberam emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar acerca de proposições que versem sobre normas gerais sobre educação, ensino, instituições educativas e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos. Daí a regimentalidade da presente manifestação.

No que concerne ao mérito dos projetos, alinhamo-nos, de maneira geral, com as ponderações apresentadas pela Senadora Ana Amélia, à ocasião de sua designação para a relatoria da matéria. Por essa razão, apoiamos nossa análise, em grande parte, nos percucientes arrazoados oferecidos pela ilustre parlamentar.

De fato, até o momento, a habilitação parcial e temporária apresenta-se como importante inovação na realidade em que intervém. Há de se registrar, contudo, que a proposta não encerra exatamente uma novidade quando se examina algumas práticas correntes na realidade educacional e do mundo do trabalho no País. Além dos tradicionais exames supletivos, que admitiam a aprovação parcial em disciplinas, foi comum, antes da Constituição de 1988, a aprovação parcial de candidatos internos em certames seletivos de acesso a empregos públicos de instituições como o Banco do Brasil.

Hoje, no campo acadêmico, caso emblemático, consolidado e bem-sucedido de extensão da validade da fase preliminar de seleção é o de candidaturas a cursos de Mestrado e Doutorado filiados à Associação Nacional de Programas de Pós-Graduação em Administração (ANPAD). A entidade realiza anualmente três edições de etapa preliminar aos certames de seleção, denominada “Teste Anpad”, para aferição de habilidades consideradas importantes dos candidatos aos cursos. A Anpad emite certificado com os resultados obtidos pelo candidato, os quais são postos à disposição dos Programas e por eles adotados como fase classificatória ou

eliminatória. A validade máxima desse certificado é de dois anos, o que corresponde a seis edições do teste.

Nesse contexto, cabe apontar, por outro lado, que a aprovação parcial e temporária afigura-se estranha aos processos de seleção para ingresso em cursos de graduação, os tradicionais vestibulares, realizados em mais de uma fase. Não se conhece nenhum caso de instituição que admita essa forma de aproveitamento de resultado parcial obtido em ocasião pregressa. Nada obstante, o surgimento de tendência à diversificação das formas de realização desse tipo de avaliação, notadamente a difusão de exames seriados, ao longo do ensino médio, revela a busca de alternativas que possibilitem resultados parciais e cumulativos.

Mais recentemente, já se vislumbra e se admite uma inflexão no modelo vigente de seleção para o ensino superior. A utilização do resultado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no Sistema de Seleção Unificada (SISU), e a possibilidade de mais de uma edição do Sisu em um mesmo ano para seleção de candidatos às universidades públicas, ensejam a extensão da validade do Enem, no mínimo, para tais edições.

No que tange à aprovação parcial no Exame de Ordem, entendemos que a medida é meritória porque elide barreiras, não raro de natureza econômica, que impedem o acesso ao exercício profissional da advocacia. O candidato hipossuficiente que não tem meios de se dedicar integralmente aos estudos é duplamente punido quando supera a primeira fase do Exame e se vê obrigado a refazê-lo no todo. Além da perda do não aproveitamento e da tensão pela submissão a novas provas, é obrigado a pagar a inscrição no Exame. Só por amenizar esse aspecto do Exame, a proposição já seria digna de acolhida.

Quanto ao mais, há de se atentar ao fato de que a aprovação no Exame de Ordem é condição indispensável para o exercício da advocacia e a Constituição Federal determina ser a lei o balizador da qualificação exigida para tal exercício. Com efeito, parece-nos legítimo que o Parlamento contribua para o aprimoramento da norma, mediante ampliação de seu apelo social.

A propósito, a própria OAB vem admitindo, muito recentemente, a dispensa da primeira fase para candidatos com resultado positivo nas provas correspondentes. De certo modo, pode-se atribuir essa flexibilização à discussão gerada na sociedade pelos projetos sob exame. Todavia, a extensão do direito de participação em uma única edição

subsequente do Exame, nos moldes de resolução interna da OAB, não satisfaz o intento de nenhuma das proposições.

A respeito dos prazos, julgamos, no entanto, demasiado elástica a validade de cinco anos de uma aprovação na primeira etapa. Por isso mesmo, posicionamo-nos no sentido de ampliar, para duas edições do Exame, a validade da aprovação na primeira etapa. Trata-se de medida pautada no princípio da razoabilidade, que, de um lado é favorável aos candidatos, de outro mantém a preocupação da OAB com a qualidade da formação dos futuros profissionais da advocacia.

Por fim, cabe apontar a imprecisão do enunciado do art. 1º do PLS nº 188, de 2010. A redação do dispositivo não atende às recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a serem observadas na elaboração das leis. Por essa razão, em que pese à primazia regimental da citada proposição em relação ao PLS nº 397, de 2011, entendemos que este se encontra em melhor condição de ser aproveitado e aprovado com intervenção mínima desta relatoria.

Com os aprimoramentos suscitados, esperamos corroborar o mérito educacional das iniciativas sob análise. Do ponto de vista regimental, cumpre esclarecer que, frente ao voto pela aprovação do PLS nº 397, de 2011, é forçoso recomendar a declaração de prejudicialidade do PLS nº 188, de 2010. Em todo caso, o entendimento ora expendido será oportunamente submetido à douta CCJ, a quem caberá decidir quanto à juridicidade e constitucionalidade das proposições.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2011, com as emendas a seguir, e pela recomendação de declaração de **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2010.

#### **EMENDA Nº 1 – CE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2011, a seguinte redação:

*Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem*

*dos Advogados do Brasil (OAB)*, para estabelecer prazo de aproveitamento de resultado de aprovação obtido na primeira etapa do Exame de Ordem.

### **EMENDA Nº 2 – CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigor com a seguinte alteração:

‘**Art. 8º** .....

.....

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB, assegurada ao candidato aprovado na primeira etapa a habilitação para participar na segunda etapa das duas edições subsequentes do exame.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador GLADSON CAMELI, Relator